



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 10.416.064/0001-21

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2400 – E-mail: saude@donaemma.sc.gov.br

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Assunto: Processo Licitatório nº. 02/2020 – Pregão Eletrônico nº. 01/2020 - FMS.

OBJETO: Aquisição de equipamento e material permanente para Unidade Básica de Saúde, Proposta nº 10416.064000/1200-01, Convênio com o Ministério da Saúde e o Município de Dona Emma.

Impugnante: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

A empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Estrada Boa Esperança, 2320, Bairro Fundo Canoas, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, tendo como representante legal seu procurador Sr. Jordi Sardanha Custódio, inscrito no CPF 084.892.599-84, apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do Edital, tendo em vista, ser o mesmo exclusivo à participação de ME (Microempresas) e EPP (Empresas de Pequeno Porte), nos termos da Lei 123/2006.

A Pregoeira juntamente com a equipe de apoio analisou o pedido e encaminhou para a Assessoria Jurídica do Município para que manifestasse acerca dos questionamentos, sendo esclarecido pelo Assessor Jurídico:

“5 DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5.1 Cumpre esclarecer o seguinte:

5.1.1 Não há qualquer intenção desta administração em restringir participação em seus certames licitatórios, uma vez que a maior quantidade de licitantes garante a lisura e economicidade de seus procedimentos.

5.1.2 No entanto, cumpre salientar que não parte desta administração a opção de restringir seus procedimentos a participação exclusiva de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, mas de previsão expressa da lei 123/2006 que assim dispõe:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

5.1.3 No procedimento licitatório, ora impugnado, conforme edital, todos os itens de participação exclusiva de ME's e EPP's possuem valor médio inferior a R\$



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 10.416.064/0001-21

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2400 – E-mail: saude@donaemma.sc.gov.br

80.000,00 (oitenta mil reais), o que vincula a esta administração à obedecer a previsão legal.

5.1.4 Quanto aos argumentos apresentados pelas impugnantes, alegando que a referida medida prejudica a administração, entendemos que, a supracitada lei tem o único objetivo de beneficiar as empresas classificadas como ME's e EPP's.

5.1.5 Entretanto, não cabe a essa administração opinar sobre a viabilidade ou não da legislação vigente, mas, apenas cumprir a lei em total obediência ao princípio da legalidade.

5.1.6 Entendemos ainda, que o referido procedimento licitatório, não possui qualquer diferença em relação aos demais procedimentos licitatórios que são destinados exclusivamente a participação de ME's e EPP's, inclusive pela Corte de Contas deste Estado. Desta forma, se partirmos do entendimento de que seria inviável a restrição imposta pela lei para este procedimento, deveríamos também aplicar esse entendimento a todos os demais procedimentos licitatórios, tornando os dispositivos da Lei 123/2006 inaplicáveis, o que não é o caso.

5.1.7 Quanto a alegação de que não se comprovou no edital a existência de no mínimo 3 (três) empresas estabelecidas local ou regionalmente, a mesma não trouxe nenhuma informação que comprove que não exista 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP para materiais hospitalares/laboratoriais e equipamentos. A lei não prevê que deve estar expresso no ato convocatório a comprovação das empresas sediadas local e regionalmente, esta circunstância deve ser levada na fase interna da licitação, antes mesmo da elaboração do edital, para decidir de que forma se dará a licitação. Ainda, sobre o caso, não se deve levar em consideração somente o número de licitantes localizados no município e o termo “regionalmente” é bastante vago e depende da região a ser considerada pelo Ente Público, podendo gerar várias interpretações, sem que nenhuma delas esteja totalmente equivocada. Podemos considerar como âmbito regional todo o Estado de Santa Catarina e/ou estados vizinhos Paraná e Rio Grande do Sul. O manual Livro Texto XIX Ciclo do TCE diz em suas páginas 60 e 61:

“1 PESQUISA DE PREÇOS

1.1 COMO DEVE SER FEITA A PESQUISA DE PREÇOS?

Durante a fase interna do processo licitatório ou da contratação direta, a administração deve apurar o valor estimado da contratação. Esse valor será utilizado na definição dos critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, na seleção da proposta mais vantajosa, na fixação da modalidade de licitação e na verificação da aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006 (BRASIL, 2019b) no tocante as licitações exclusivas e a reserva de cotas para ME/EPP, consoante os art. 7o, § 2o, II, art. 40, § 2o, II, da Lei n.º 8.666/1993 (BRASIL, 2019d), art. 3o,



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 10.416.064/0001-21

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC
Fone/Fax: (47) 3364-2400 – E-mail: saude@donaemma.sc.gov.br

III, da Lei n.º 10.520/2002 (BRASIL, 2019f) e art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Em vista disso, a administração deve buscar ao máximo aproximar o valor de referência ao valor de mercado. Nesse sentido, em 11 de março de 2019, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), na Decisão n.º 110/2019, em resposta a consulta CON n.º 17/00491404 (SANTA CATARINA, 2019h), esclareceu sobre o procedimento a ser adotado para a realização da pesquisa de preços, dando origem ao Prejulgado n.º 2.207:

A pesquisa de preços para aquisição de bens ou contratação de serviços será realizada de forma combinada ou não, desde que o cálculo seja proporcional a complexidade da compra ou serviço, cabendo a Administração licitante motivá-la, mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (a) painel de preços, (b) contratações similares de outros entes públicos, (c) pesquisa em mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, (d) pesquisa com os fornecedores, (e) e outros critérios justificados pela autoridade competente. (SANTA CATARINA, 2019h).

Desse modo, em consonância com a Instrução Normativa n.º 5, de 27 de junho de 20141, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (IN 05/2014) (BRASIL, 2019r), foi decidido que, para uma pesquisa de preços de qualidade e confiável, e necessário analisar os valores efetivamente praticados no mercado, o que deve ser feito a partir da ampliação das fontes de consulta, tais como: bancos eletrônicos de preços, preços de contratações similares do próprio órgão e de outros órgãos, pesquisas em sites especializados e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por empresas privadas em condições semelhantes a da Administração Pública, o que o TCU tem chamado de “cesta de preços aceitáveis” (Acordão no 2.170/2007–Plenário) (BRASIL, 2019n).”

5.2 Desta feita, não se há como acatar as razões trazidas pela impugnante, que se baseiam, única e exclusivamente em sua irresignação com os termos da Lei complementar n.º 123/2006, ao estabelecer o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.

5.3 Um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, como por exemplo, a legalidade.

5.4 Como sabido, a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, não tendo o gestor público o direito de escolher qual legislação aplicar, levando em consideração apenas a sua opinião sobre viabilidade da lei.

5.5 Informamos ainda, não iremos contra as orientações do Tribunal de Contas do Estado, mesmo porque foi questionado justamente no caso de medicamentos, materiais médico/hospitalares e odontológicos. Conforme orientação do TCE no manual Livro Texto XIX Ciclo do TCE em suas páginas 69 e 70 informa:



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EMMA
ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ nº 10.416.064/0001-21

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2400 – E-mail: saude@donaemma.sc.gov.br

“c) licitações exclusivas para participação de MEs/EPPs: o art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/06 estabelece que naqueles certames licitatórios cujos valores estimados de seus itens não superem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será obrigatória a realização de licitação exclusiva para a participação de MEs/EPPs.

De acordo com o entendimento adotado pelo TCE/SC, o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) considerara cada item isolado individualmente sempre que cada um dos itens licitados for efetivamente considerado uma licitação distinta/autônoma, independentemente da nomenclatura utilizada, item ou lote. Nesse sentido, no processo REP 17/00514714 se proferiu o Acórdão n.º 165/2018 (SANTA CATARINA, 2019q), aplicando multa aos responsáveis “em razão da não previsão da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, descumprindo o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06, alterado pela Lei Complementar n.º 147/14”;

5.6 No processo CON 17/00811921, a Coordenadoria de Consultas deste Tribunal manifestou-se nos seguintes termos:

“A avaliação acerca da existência de, no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos deve ser realizada pela Administração durante a fase interna da licitação, ou seja, antes da divulgação do respectivo edital, e não está condicionada ao efetivo protocolo de três propostas validades por ME/EPP. (SANTA CATARINA, 2019i). [...]”

Tendo o Senhor Assessor Jurídico esclarecido os questionamentos, a Pregoeira decidiu **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº. 01/2020 - FMS em seus estritos termos, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Outrossim, finalizamos que a presente licitação cumpre o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os atos da administração pública.

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão nº 01/2020 - FMS está mantida para o dia 10/06/2020 às 09h00min.

Este é o parecer.

Dona Emma – SC, em 05 de junho de 2020.

NICOLE TEREZA WEBER
Pregoeira